

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo N° 189/2022**

**Dispensa de Licitação N° 007/2022**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de pintura, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal Castanhal/PA, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 007/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PINTURA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Cumprir informar que o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Comissão Permanente de Licitação, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.

Os autos foram formalizados e instruídos de acordo com o art. 72, da Lei Federal n° 14.133/2021, com a seguinte documentação: autuação, solicitação de contratação, termo de referência, realização de pesquisa de mercado, aviso de contratação, com suas especificações, ofício solicitando interesse na contratação, bem como a prestação dos documentos de habilitação, ofício da empresa manifestando interesse em contratar e apresentando a documentação de habilitação, levantamento de preços, declaração de disponibilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

É o relatório. Passo à análise.

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que o processo licitatório, ordinariamente, busca o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifos nossos)

Todavia, o Decreto 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos acima, de forma limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço, sendo constatado mediante análise do mapa comparativo, valor global médio de R\$31.867,06 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Ante a estimativa de despesa, restou comprovado que a empresa **J M DE JESUS VIEIRA EIRELI** apresentou proposta de preços com menor valor (R\$29.716,27), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada.

Tem-se então que o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, e que o processo foi intruído com solicitação de contratação, termo de referência, realização de pesquisa de mercado, aviso de contratação, com suas especificações, ofício solicitando interesse na contratação, bem como a prestação dos documentos de habilitação, ofício da empresa manifestando interesse em contratar e apresentando a documentação de habilitação, levantamento de preços, declaração de disponibilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, cumprindo, portanto, as exigências legais previstas.

Verifica-se, assim, que o presente processo se enquadra extamamente no que dispõe artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que deve, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à contratação da empresa **J M DE JESUS VIEIRA EIRELI** para fornecimento de material de pintura, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 07 de outubro de 2022.

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**  
**OAB/PA 16.489**